

O DESPRESTÍGIO DO FORO PRIVILEGIADO DA MULHER NAS AÇÕES DE FAMÍLIA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Celso Vitor Santos Okudaira Rafael Cyrillo Abbud Tatyana Chiari Paravela

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo

Objetivos

Procurar-se-á demonstrar com o presente trabalho que, apesar do Código de Processo Civil de 2015 abolir o foro privilegiado da mulher com fulcro no estabelecimento de igualdade do mandamento constitucional previsto no artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988, tal premissa se mostra incompatível com a realidade socioeconômica e cultural da mulher em relação a figura do homem na sociedade contemporânea. Conota-se que o legislador buscou conceber uma situação de igualdade formal que despreza as disparidades entre os gêneros, que ainda persistem na sociedade, devendo ser observada a realidade material.

Métodos e Procedimentos

Far-se-á uma análise jurisprudencial, da doutrina e da legislação pátria para aferir as questões controversas que perpassam o tema. Inicialmente observar-se-á a questão da igualdade formal em contrapartida a igualdade material da mulher atualmente. Em seguida, verificar-se-á a aplicação do foro privilegiado da mulher na legislação material, como no caso da Lei Maria da Penha. Após, será feita uma análise do Código de Processo Civil de 1973 em contrapartida ao Código de Processo Civil de 2015 que desprestigiou o foro privilegiado da mulher. Além disso, como análise final, será observado como era, e é tratada a questão em voga na união estável.

Resultados

Deseja-se obter como resultado a verificação de que o foro privilegiado da mulher ainda deve permanecer no Código de Processo Civil, pois apesar do legislador denotar uma questão futura de igualdade formal e material entre homem e mulher, a igualdade material ainda precisa ser atingida nas questões de gênero. Igualmente, o próprio STF, no RE 227114/SP, constatou que o foro especial para a mulher nas ações de separação judicial e de conversão da separação judicial em divórcio não ofendia o princípio da isonomia entre homens e mulheres ou da igualdade entre cônjuges:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ART. 5º, I E ART. 226, § 5º DA CF/88. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. O inciso I do artigo 100 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 6.515/1977, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O foro especial para a mulher nas ações de separação judicial e de conversão da separação judicial em divórcio não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres ou da igualdade entre os cônjuges. Recurso extraordinário desprovido.

Conclusões

Constatou-se, preliminarmente, que apesar das atuais condições que permeiam a mulher passem por uma série de transformações, elas ainda não são capazes de caracterizar a legitimidade do fim do foro privilegiado da mulher, como aparentemente fez o Novo Código de Processo Civil. A inserção da mulher nas relações de mercado, bem como o consequente ganho de autonomia financeira, não resultou, por exemplo, na igualdade salarial e, portanto, em condições mais equânimes de acesso ao judiciário. Tendo como base comparações de direito material, tais como as contidas na Lei Maria da Penha, faz-se necessário o entendimento de que tais disposições em legislação esparsa, na medida em que são direcionadas a casos de violência doméstica, não suprem a volumosa necessidade de haver disposições gerais a respeito do tema, como entendemos haver a necessidade de expressa disposição neste sentido na lei processual civil de 2015.

Referências Bibliográficas

DIAS, Maria Brenice. *Direito de Família*. 11º Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito de Família*. 14º Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito de Processo Civil*. 18º Edição. Salvador: Editora Juspodium, 2016.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Especial nº 227.114/SP*, Relator: BARBOSA, Joaquim. Data de Julgamento: 22/11/2011. Segunda Turma. Publicado no DJe em 16-02-2012.